## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017496-76.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcio Antonio Marino

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MÁRCIO ANTONIO MARINO, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que e acometido por Depressão e Distúrbio de Ansiedade, lhe tendo sido prescrito o uso dos fármacos: Lorazepam 2 mg, Nortripilina 75 mg e Citalopran 20 mg, que lhe foram negados na via administrativa, não tendo condições de os adquirir, razão pela qual requer o seu fornecimento pelo requerido.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 26, alegando que o SUS fornece medicamentos similares aos pleiteados, que podem ser utilizados pelo autor, sendo que a negativa de fornecer os solicitados certamente decorre do fato de não se mostrarem tão adequados ao tratamento de sua moléstia. Requereu a realização de perícia e a improcedência do pedido.

Houve pedido de inclusão de outros medicamentos, acrescentados ao tratamento do autor, com deferimento por este Juízo (fls. 86), tendo havido interposição de agravo, pelo requerido, ao qual foi negado provimento (fls. 132).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas. Afasto, inicialmente, a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo.

O pedido comporta acolhimento.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO **AÇÃO** DE **OBRIGAÇÃO** DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 - Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, tanto que assistido pela Defensoria Pública.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para

tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente, sendo certo que os relatórios médicos (fls. 67 e 156) existentes nos autos apontam para a necessidade de utilização dos medicamentos prescritos, frente ao uso de outras alternativas terapêuticas, sem sucesso e devido ao risco de suicídio.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja mantido o fornecimento dos fármacos, nos termos pleiteados na inicial e também a fls. 79, conforme receituários juntados, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, devendo o autor apresentar relatórios médicos anuais, a fim de confirmar a necessidade de manutenção do tratamento, bem como apresentar as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

O requeridos é isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA